

COMISSÃO DE CULTURA

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº _____ (AO PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022)

Dispõe sobre a oferta de
serviços de vídeo sob demanda
ao mercado brasileiro e cria
nova modalidade de
Contribuição para
Desenvolvimento da Indústria
Cinematográfica Nacional
(CONDECINE) – LEI TONI
VENTURI

Dá se nova redação ao inciso I do artigo 3º do Substitutivo
ao Projeto de Lei nº 2.331, DE 2022:

"Art

3º.
.....
.....
.....

I - os serviços que disponibilizam conteúdos
audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória,
compreendida como a disponibilização de vídeos em caráter secundário
e complementar a outros conteúdos ou funcionalidades, como imagem,
texto, áudio, comércio eletrônico ou prestação de serviços diversos,
independentemente da organização em catálogo, desde que:

- a) a oferta de conteúdos audiovisuais não constitua a finalidade principal do serviço;
- b) os conteúdos não estejam sujeitos a restrições de



acesso decorrentes de exigência de assinatura, compra ou aluguel;

- c) a disponibilização gratuita dos conteúdos não esteja condicionada à veiculação de publicidade direcionada ao usuário. . ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por objetivo aperfeiçoar o inciso I do artigo 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, apresentado pela Deputada Jandira Feghali, a fim de esclarecer e delimitar com maior precisão o escopo da exceção proposta para serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória.

A nova redação busca evitar a interpretação excessivamente ampla do dispositivo, garantindo segurança jurídica ao especificar critérios objetivos que caracterizam a disponibilização secundária de conteúdo audiovisual. Assim, serviços cujo foco principal não é a oferta de vídeos – como redes sociais, plataformas de comércio eletrônico, sites jornalísticos, entre outros – não estarão sujeitos à regulação própria dos serviços de vídeo sob demanda (VoD), desde que cumpram os seguintes requisitos:

- a) a oferta de conteúdos audiovisuais não constitui a finalidade principal do serviço;
b) os conteúdos não estejam sujeitos a restrições de acesso como assinatura, compra ou aluguel;
c) a disponibilização gratuita não esteja condicionada à veiculação de publicidade direcionada ao usuário.

Esses critérios visam preservar a distinção entre serviços de VoD e outras plataformas digitais que eventualmente



integram vídeos como elemento complementar. Ao mesmo tempo, evitam distorções competitivas e asseguram a efetiva aplicação da política pública prevista no projeto de lei, voltada à regulação de plataformas cuja atividade central é a exploração econômica de conteúdos audiovisuais sob demanda.

Desta forma, a presente emenda busca delimitar e criar transparência para que atividades já existentes em operação no Brasil e outras que podem ser estruturadas, onde o conteúdo audiovisual seja a moeda de troca para conquistar clientes e consumidores e alavancar negócios correlatos nas áreas nas atividades da economia criativa, serviços e venda de produtos e outros como e-commerce e programas de fidelidades em geral.

Portanto, a emenda contribui para a clareza normativa e para a proteção do ecossistema audiovisual nacional, sem impor obrigações indevidas a serviços cuja natureza não se enquadra no objeto central da regulação proposta.

Sala das Comissões, _____ de abril de 2025

Benedita da Silva
Deputada Federal PT/RJ





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258442788300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

